

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 62/2012

ASSUNTO: Alteração ao Código do Trabalho (4ª Circular)
Regulamento Interno da Empresa – artº99
Contrato de trabalho de muita curta duração – artº142
Contrato em Comissão de Serviço – artºs 161 e 164

Porque se trata de pequenas alterações, --- o que não quer dizer que sejam pequenas alterações, nas suas consequências práticas --, reunimos na mesma Circular, as alterações constantes da Lei nº23/2012.

REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA – Artigo 99 – mais uma vez manifestamos a nossa aversão a este tipo de regulamentação do trabalho, por iniciativa do Empregador. Já existem tantas leis, desde o Código até portarias, a regular o “trabalho”, que andar a fazer um “regulamento” de empresa é arranjar sarna para se coçar !...

Advogamos a “Ordem de Serviço” que, não tendo reconhecimento legal, directo, consideramos que se pode fundamentar no nº1, do artº106, Código Trabalho, --- “dever de informação” --- por escrito, --- nº1, artº107, CT. Ora, não obstante, para

Quem fizesse um “regulamento”, ---não é obrigatório ---, o mesmo só produzia efeitos após,

“Enviá-lo ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral”.

obrigação que desapareceu com esta revisão: com a nova redacção do nº3, artº99. Agora, acaba esta obrigação de mandar uma cópia ao Ministérios, para entrar em vigor. Basta, como passa a dizer o nº3, novo, do artº99: o regulamento interno

“3- (...) produz efeitos após a publicitação do respectivo conteúdo, designadamente através da afixação na sede da empresa e nos locais de trabalho, de modo a possibilitar o seu pleno conhecimento, a todo o tempo, pelos trabalhadores”.

ou seja, afinal o que já constava da alínea a), nº3, desse artº99, CT. E, sem mais obrigações. É a ACT a pôr-se de fora; a evitar pronunciar-se sobre o regulamento. Na n/ opinião, aumenta a responsabilidade de quem resolve ter um “regulamento”!

CONTRATO DE TRABALHO DE MUITA CURTA DURAÇÃO – artº142:

Este tipo de contrato, infelizmente, só se aplica a actividade sazonal agrícola; ou, para evento turístico de curta duração. Até agora,

O contrato não podia exceder uma semana. Foi agora alargado para 15 dias. E, no mesmo ano, o conjunto de contratos, com o

mesmo empregador, não podia exceder os 60 dias de trabalho. Foi agora alargado para os 70 dias.

Como se vê, para as generalidades das indústrias, exceptuando aquelas duas, --- agrícola e turística ---, não tem interesse.

CONTRATO EM COMISSÃO DE SERVIÇO – Artºs 161 e 164:

Devemos informar que ao extenso artº161, Código, que enumera os cargos ou profissões que podem ser exercidos em comissão de serviço,

- cargo de administrador ou equivalente;
- de direcção ou chefia directamente da administração ou de director-geral ou equivalente; e,
- funções de secretariado pessoal de titular de qualquer desses cargos,

ou, ainda, mas agora desde que conste do contrato colectivo do sector, em relação a funções cuja natureza suponha especial relação de confiança em relação àqueles cargos,

Dizíamos, a este extenso artigo 161 apenas foi acrescentado as palavras: “... e funções de chefia”. Como se compreende, isto é estranho, e não é fácil interpretação. Para nós,

Visou-se alargar os casos em que este tipo de contrato pode ser aplicado. Pelo que, com este acrescento, passa a poder celebrar-se contrato de comissão de serviço, no caso de as funções a desempenhar o sejam, “... de chefia”.

Se as dúvidas são legítimas, devemos preocupar-nos para já, pois o artº4, da Lei nº23/2012, que tem o título

“Novas funções de chefia em comissão de serviço”

diz claramente, que

“O disposto na parte final do artº161, do Código do Trabalho, na redacção conferida pela presente lei, **aplica-se** ao exercício de novas funções de chefia, **com início após a entrada em vigor da presente lei**”.

e, como dissemos, aplica-se em termos amplos o contrato de comissão de serviço a todas as situações em que o trabalhador, admitido ou já com contrato na empresa, vai desempenhar “... funções de chefia”. Necessário é que,

Fique bem claro no contrato que funções de chefia são essas; que se tratam de verdadeiras funções de chefia.

Por fim, as alterações às als. b) e c), do nº1, do artº164, Código, não tem importância, pois retomam a redacção, --- referência ao artº366, Código ---, que já lá estava, antes da alteração introduzida pela Lei nº53/2011.

Julho 2012

